



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 090/2015**

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 03  
(TRÊS) DO BAIRRO SÃO JORGE DE  
RUA MARCO ANTÔNIO  
CAMARGOS MENDONÇA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica denominada “RUA MARCO ANTÔNIO CAMARGOS MENDONÇA”, a Rua 03 (três) do Bairro São Jorge.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES  
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

15 / 12 / 15

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

04 / 02 / 16

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

23 / 02 / 16

Presidente





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 002/2016**

**Projeto de Lei nº 090/2015**

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Dá denominação à Rua 03 (três) do Bairro São Jorge de Rua Marco Antônio Camargos Mendonça.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa e está acompanhada de documentos de fls. 03.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á à soberano

Plenário.



### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

### QUORUM

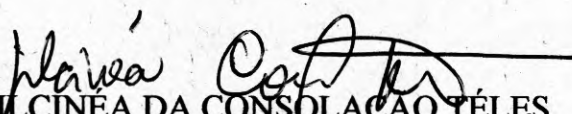
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE JANEIRO DE 2016.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº090/2015**

EXPEDIENTE  
23/02/16

Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete  
PROTOCOLO GERAL 0000374  
Data: 19/02/2016 Horário: 13:31  
Legislativo -

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº090/2015, que “Dá denominação à Rua 03 (três) do Bairro São Jorge de Rua Marco Antônio Camargos Mendonça”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão Permanente, para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 04/05, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе mencionar que a proposta de lei em questão, não se insere nos casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se infere do inciso XIII, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete/MG:

*“Art. 13 - Compete ao Município:*

*XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”*

Quanto à importância da nomenclatura das ruas e dos logradouros públicos para a organização urbana e localização dos cidadãos nas cidades, leciona o eminente doutrinador constitucionalista, José Afonso da Silva, que:

*“A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.ª ed., p. 285).”*

Diante disso, tem-se que a proposição em destaque não encontra óbices formais ou legais para a sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-19-Fev-2016-10:35-018266-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 090/2015**

**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e nos termos do artigo 117, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/2015

**EXPEDIENTE**  
313116

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 090-2015, que “Dá denominação à Rua 03 (três) do Bairro São Jorge, de Rua Marco Antônio Camargos Mendonça.”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei visa dar denominação a logradouro público.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea j, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa identificar via pública, medida indispensável para localização dos imóveis edificados neste município.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-25-Fev-2016-17:44-018372-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 03 (TRÊS) DO  
BAIRRO SÃO JORGE DE RUA MARCO  
ANTÔNIO CAMARGOS MENDONÇA.**


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

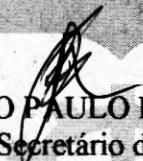
Art. 1º - Fica denominada "RUA MARCO ANTÔNIO CAMARGOS MENDONÇA", a Rua 03 (três) do Bairro São Jorge.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo  
003169/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO Nº 171/2016

PL 89, 90, 92

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Para acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 04/04/2016

Entrega/Resposta Disponível: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: ELIANARA RAFAELA DA SILVA

Assinatura:

Vence 27/04



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.781, DE 07 DE ABRIL DE 2016.**

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 03 (TRÊS) DO  
BAIRRO SÃO JORGE DE RUA MARCO  
ANTÔNIO CAMARGOS MENDONÇA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º – Fica denominada “RUA MARCO ANTÔNIO CAMARGOS MENDONÇA”, a Rua 03 (três) do Bairro São Jorge.

Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, do serviço de coleta de lixo e a do transporte coletivo urbano desta cidade, além das empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral